



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 347 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

23ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 17.4.2013

PROCESSO Nº: 1/2708/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201207675

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO GERALDO G. BARBOSA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO.

1. O documento cupom fiscal não se presta a acompanhar operações interestaduais. 2. Infringência aos arts. 16 I "b", 21 II "c", 28, 131 e 169 I, do dec. 24.569/97. Penalidade: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/03. 3. A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da atual Constituição de 88, refere-se ao serviço postal estrito senso realizado pela ECT, mas não alcança os serviços de transporte de mercadorias por ela prestado. 4. Recurso voluntário conhecido e não provido. 5. Preliminar de nulidade suscitada nos autos afastada. 6. Autuação procedente com base no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 e art. 140 do Dec. 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A acusação descrita na peça de lançamento, diz que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – ECT transportava o volume contendo bijuterias diversas acompanhado de um cupom fiscal, conforme demonstra cópia do aludido instrumento, que repousa às fls. 5 dos autos.

A infração foi detectada em ação fiscal promovida no trânsito de mercadorias, cujo valor da base de cálculo do ICMS atribuída aos ditos objetos foi R\$ 3.530,00, colhido do instrumento sobredito.

A autuada impugnou o feito fiscal fundamentada, principalmente, na imunidade tributária que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, consoante previsão inserta na alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, bem como em decisão da segunda turma do Supremo Tribunal Federal, da qual transcreveu a ementa do Acórdão, que ratificou tal prerrogativa, no Recurso Extraordinário nº 4070099, por ela interposto contra o Estado do Rio Grande Sul.

Ressalta que a ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509/69, para explorar e executar as atividades de serviço postal em nome da União, por outorga e não por autorização, permissão ou concessão.

Acrescenta que a ECT não atua no campo da prestação de serviço de transporte de mercadorias, pura e simplesmente, mas sim na execução do serviço meramente postal, de natureza pública inclusive, cujos objetos que movimenta entre remetentes e destinatários são inerentes à atividade postal, nos termos do conceito do aludido serviço, consignado no artigo 47 da Lei nº 6.538/78, motivo por que classifica a autuação de lamentável engano e sério erro de direito.

Por ocasião do julgamento singular restou decidido pela procedência da autuação, sob o argumento que aos Correios é atribuída a condição de responsável pelo pagamento do imposto, conforme dispõe o artigo 128, 138 do CTN, art. 5º Lei Complementar nº 87/96, o artigo 16 inciso II, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 e fundamento no Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se reporta acerca da distinção entre o transporte de mercadorias em geral e objetos de escopo estritamente postais.

A autuação ratificada em todos os seus termos, inclusive a penalidade aplicada, termos em que fez o seguinte demonstrativo do crédito tributário:

Base de cálculo	R\$ 3.530,00
ICMS	R\$ 600,10 (17%)
Multa	R\$ <u>1.059,00</u> (30%)
TOTAL	R\$ 1.659,10

As razões e fundamentos do recurso voluntário são os mesmos do instrumento de defesa, hipótese, portanto, que dispensa considerações a respeito.

A Consultoria Tributária, por sua vez, manifestou-se no sentido de

ratificar os fundamentos fáticos e jurídica da decisão de primeira instância, com esteio, nas disposições do inciso II da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 85/2010 e, especialmente, no inciso VI do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, razão pela qual opina pelo conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em primeira instância, parecer acolhido integralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

O transporte de mercadorias deve se fazer acompanhado, irrefutavelmente, do documento fiscal adequado ao tipo de operação e, no presente caso, operação interestadual, é a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, entretanto, as mercadorias, objeto da autuação, estavam acobertadas por cupom fiscal.

Em apertada síntese, pode-se dizer que o instrumento Cupom Fiscal se presta a validar operações realizadas diretamente a consumidor final, quando este retira e conduz as mercadorias.

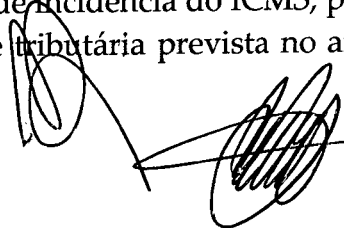
A obrigatoriedade de emissão da NF-e em operações interestaduais foi introduzida em nosso ordenamento jurídico-tributário desde dezembro de 2010, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Protocolo nº 42/2009, alterado pelo Protocolo nº 85/2010, hipótese que, inobservada, caracteriza inidoneidade de outro modelo de documento emitido, a teor do inciso VI do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, que tem a seguinte dicção.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

De ressaltar que, nos instrumentos em que se manifestou a autuada (defesa e recurso voluntário), centrou seus argumentos nas disposições do art. 7º, § 3º da Lei nº 6.538/78, sob o fulcro que a afastaria da seara de incidência do ICMS, por se tratar de um serviço postal, alcançado pela imunidade tributária prevista no art.



150, inciso VI, alínea "a" da Constituição de 88.

Destarte, impõe frisar, de logo, que a imunidade tributária alegada pela recorrente diz respeito à atividade postal estrito senso para a qual foi criada, por isso, tem-se que referida atividade se restringe ao transporte de objetos inerentes a essa classificação, ou seja, adstrito àquilo que não exceda à essa categoria de objetos, que pode ser traduzido, sinoticamente, no transporte de correspondência e assemelhados.

A imunidade tributária arguida pela recorrente não pode se estender ao exercício de atribuições que não lhe são próprias, como a prática de uma atividade diversa daquelas para a qual foi instituída, consoante se deduz do excerto legal extraído da Lei nº 6.538/78, que assim dispõe acerca do exercício da atividade postal:

Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta catão postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

(...)

São serviços dessa natureza que a recorrente deveria prestar, de forma exclusiva, a vista das atribuições que lhe compete executar, para os efeitos de fruição da imunidade tributária a que se reporta.

No entanto, o objeto da autuação são bijuterias diversas, objetos que não guardam nenhuma relação de pertinência com as espécies assentes na norma supracolacionada, motivo por que o transporte de tais mercadorias não pode ser considerado serviço postal estrito senso.

Para dirimir quaisquer dúvidas acerca da matéria em tablado, a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a consulta formulada pelo titular da pasta Fazendária, manifestou-se, através do Parecer nº 34/99, o seguinte entendimento: "qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

Como visto, a prática de atividade do gênero, ou seja, a execução de um serviço de transportes de cargas em geral, difere substancialmente do típico serviço

postal de caráter público, razão pela qual a recorrente não pode usufruir de tratamento tributário diferente das demais empresas transportadoras que praticam atividade do gênero.

Em face disso, têm-se por configurado o cabimento ao transportador, da responsabilidade tributária, ao abrigo da hipótese prevista alínea “c” do inciso II do art. 16 da Lei nº 12.670/96, visto que devidamente caracterizada a condição de responsável pelo recolhimento do imposto incidente nas operações com mercadorias por ela transportada, por isso não há que falar acerca de imunidade tributária nessa hipótese.

Ressalte-se, oportunamente, que a Empresa de Correios e Telégrafos – ECT não foi autuada na qualidade de contribuinte do ICMS, mas como responsável pelo recolhimento do tributário, uma vez que na condição de transportador não poderia aceitar a despacho ou transportar mercadorias sem a correspondente documentação fiscal, nos termos do art. 140 do Dec. nº 24.569/97.

Como visto, não há dúvida quanto ao cometimento da infração imputada, visto que o transportador das mercadorias é responsável pelo recolhimento do imposto devido na hipótese ora evidenciada, por conseguinte, o lançamento fiscal não merece reparos, cuja exigibilidade da obrigação principal e da multa estão previstas no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.

Enfim, o que restou comprovado é que, na hipótese fática, a ECT praticou o serviço de transporte de mercadoria, em situação fiscal irregular, evento que não guarda nenhuma relação com o exercício regular da atividade postal estrito senso, hipótese em que o feito fiscal não tem qualquer repercussão com a atividade típica da recorrente, motivo por que não procedem os fatos arguidos nem os fundamentos por ela apresentados.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 3.530,00
ICMS	R\$ 600,10 (17%)
Multa	R\$ <u>1.059,00</u> (30%)
TOTAL	R\$ 1.659,10

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, neghe provimento, para, em grau de preliminar afastar a nulidade suscitada e, no mérito, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

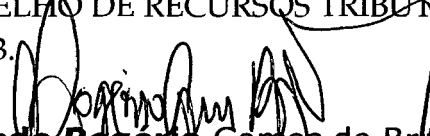
É o voto.

DECISÃO

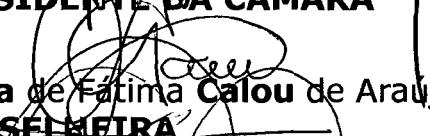
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO